

LEI N.º 452, de 28 de agosto de 2009.

Autoriza a instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Tributários Municipais - PPI e dá outras providências.

LAURO MAINARDI, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Tributários Municipais – **PPI**, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos tributários do Município de Candelária.

Art. 2º Os créditos tributários constituídos, provenientes de impostos municipais, contribuição de melhoria e taxas, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, independente de estarem inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas sobre elas existentes, e dispensa ou redução de juros de mora, observando o que segue:

I – efetuado pagamento em parcela única, dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

II – efetuado de forma parcelada, em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, ou seja, uma parcela no ato e a segunda em 30(trinta) dias;

III - efetuado de forma parcelada, em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, ou seja, uma parcela no ato, a segunda em 30 (trinta) dias e a terceira em 60 (sessenta) dias;

§ 1º Os contribuintes que possuam crédito tributário com parcelamento em vigor poderão participar do Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Tributários Municipais, desde que sujeitos as regras do programa estabelecidas no presente artigo.

§ 2º Nos casos do parcelamento os efeitos desta Lei se darão somente sobre o saldo remanescente, não ficando sujeito o parcelamento existente a qualquer tipo de recálculo ou revisão de valores lançados e/ou pagos.

§ 3º As disposições desta Lei, relativamente a créditos tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária durante a vigência da presente Lei.

§ 4º O contribuinte, no caso de pessoa jurídica, não poderá optar pelo parcelamento previsto nos incisos II e III se o crédito tributário, considerado o benefício do inciso I, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º Os parcelamentos realizados com benefícios estabelecidos em outros programas de recuperação de crédito, poderão ser quitados com dispensa do valor da multa atualizada monetariamente e dos juros, mas não poderão ser reparcelados com os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos;

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

a) de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa;

b) de honorários advocatícios, se houver fixação.

Art. 4º O não pagamento ou atraso de 01(uma) parcela ou ainda o não atendimento de qualquer das condições dos artigos 3º e 6º desta lei será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará em atualização de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 6º A opção pelo Programa de PPI - Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Tributários Municipais sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo Programa de PPI - Programa de

Pagamento Incentivado de Créditos Tributários Municipais sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2008.

Art. 7º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 60 (sessenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2009.

LAURO MAINARDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

PAULO ROBERTO BUTZGE
Sec.Mun.Administração

Registrado às fls. _____
Do competente livro, em
28 de agosto de 2009.

Agente Administrativo